



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792481 - SP (2019/0012794-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERAIS TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP127809
AGRAVADO : ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E OUTRO(S) - SP198797
AGRAVADO : COMERCIAL LEAL INOX ABRASIVOS LTDA
AGRAVADO : BERNARDO THADEU BAYA ANDRADE
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO FIRME XAVIER E OUTRO(S) - MG083793
BERNARDO MEDEIA XAVIER - MG152621
TALITA CAMARA DE ALMEIDA - MG119071
AGRAVADO : CLEITON GONCALVES RABELO
ADVOGADO : BRENO RANGEL E OUTRO(S) - MG172329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOCIEDADE JÁ DISSOLVIDA REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ultimada a liquidação da sociedade antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em legitimidade para postular eventual direito em juízo, o que justifica a prematura extinção do processo.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792481 - SP (2019/0012794-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERAIS TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP127809
AGRAVADO : ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E OUTRO(S) - SP198797
AGRAVADO : COMERCIAL LEAL INOX ABRASIVOS LTDA
AGRAVADO : BERNARDO THADEU BAYA ANDRADE
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO FIRME XAVIER E OUTRO(S) - MG083793
BERNARDO MEDEIA XAVIER - MG152621
TALITA CAMARA DE ALMEIDA - MG119071
AGRAVADO : CLEITON GONCALVES RABELO
ADVOGADO : BRENO RANGEL E OUTRO(S) - MG172329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOCIEDADE JÁ DISSOLVIDA REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ultimada a liquidação da sociedade antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em legitimidade para postular eventual direito em juízo, o que justifica a prematura extinção do processo.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERAIS TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI contra a decisão de fls. 887-888, que negou provimento ao recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que a decisão agravada incorreu em omissão em apreciar o tema relativo à pretensão da agravante de que, ante a extinção da pessoa jurídica ré, mas, tendo havido o comparecimento de seus sócios, os quais apresentaram defesa, deveria o feito prosseguir-se em relação a esses.

Registra que, nem sequer a divergência, devidamente comprovada, de entendimento jurisprudencial, fora apreciada na decisão monocrática.

Afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, ressaltando que não há, no caso em tela, qualquer pretensão de revolvimento fático-probatório dos autos.

Aduz que o objeto do presente recurso especial é a falta de apreciação do pedido de substituição processual da parte requerida que, compareceu espontaneamente aos autos, ofertou defesa.

Aponta a violação dos arts. 85 e 108 do CC, 110, 12, VII, e 214 do CPC, 75, IX, do CPC, 1.150 e 1.102, 1.1036, 1.109, 1.038 e 51 do CC.

Afirma que, finda a personalidade jurídica da empresa, seus sócios são os legítimos sucessores dos direitos e obrigações eventualmente remanescentes, consoante interpretação do art. 1.110 do CC, e, via de consequência, detêm capacidade postulatória para ações judiciais correlatas.

Alega que, em se tratando de sociedade, sem personalidade jurídica, como no caso em apreço, esta seria representada passivamente por quem couber a administração de seus bens, no caso, ao sócio Lúcio, a quem coube a

liquidação da sociedade agravada.

Frisa que somente fora dissolvida a sociedade agravada, mas não foi operado o cancelamento do seu registro nem a sua liquidação.

Assim, conclui que não haveria qualquer impedimento para que a empresa se mantivesse no feito e fosse representada pelo seu sócio liquidante.

Ressalta que somente quando estiver efetivamente liquidada a empresa ré, com o consequente cancelamento de seu registro e, tudo mediante prévia liquidação, se poderia falar-se em perda da capacidade postulatória.

Assevera, ademais, que houve o comparecimento espontâneo dos sócios e do liquidante, responsável pelos ativos e passivos, e que caberia simplesmente determinar a substituição da sociedade por esses sócios, conforme autoriza o art. 108 e 110 do CPC.

Aponta a existência de dissenso jurisprudencial sobre o tema.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a capacidade processual da agravada, mantendo-a no polo passivo da ação ou substituindo-a pelos seus sócios que já compareceram espontaneamente aos autos.

O agravado deixou de apresentar impugnação no prazo legal (fl. 894).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta, em síntese, que:

a) deve a recorrida ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. ser mantida no polo passivo da demanda, porquanto ainda não ultimado o

procedimento de dissolução e a extinção da personalidade jurídica;

b) subsidiariamente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sócios aos autos, deveria ser determinada a substituição da pessoa jurídica por seus sócios e o prosseguimento do feito em face destes.

Insurge-se a recorrente, em suma, acerca da necessidade de manutenção da corrê Ecosolid no polo passivo da demanda, pois não há prova de que tenha se operado a efetiva liquidação da empresa que ainda se mantém inscrita na Jucesp e na Receita Federal; que não se materializou a dissolução societária (art. 51 do CC)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, amparado nas provas dos autos, especialmente a certidão de baixa na Receita Federal e o instrumento de distrato social, concluiu que, quando do ajuizamento da ação originária (em 2/12/2015), a agravada Ecosolid já era pessoa jurídica regularmente extinta. Ressaltou que, após a sua dissolução, a pessoa jurídica não mais dispõe de personalidade jurídica, carecendo de representação e não ostentando capacidade postulatória e nem tampouco interesse processual.

Afastou, ademais, o pleito de substituição da agravada pelos seus sócios, que já teriam comparecido espontaneamente nos autos, por não estarem presentes os requisitos do art. 50 do CC, que assim dispõe: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Assim, o cerne da controvérsia reside em esclarecer se, de fato, ocorreu a

regular dissolução da pessoa jurídica e se a sociedade agravada pode ser substituída pelos seus sócios, tendo em vista que já teriam comparecido espontaneamente nos autos.

O art. 110 do CPC estabelece que, se uma das partes morrer, os seus direitos e obrigações são transferidos para os seus sucessores ou o espólio. Em se tratando de pessoa jurídica, como o agravado, a regular dissolução da sociedade constitui forma de extinção da pessoa jurídica e da personalidade jurídica, o que equivale à morte da pessoa natural.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2.

A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.

3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art.

1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.

5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Com efeito, esta Corte já decidiu que o distrato social, configura-se apenas como uma das fases do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial (AgInt no REsp n. 1.958.000/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Veja-se que, após o distrato, procede-se ainda à sua liquidação, com a realização do ativo e pagamento do passivo e eventual partilha de bens remanescentes para, só então, nos termos do art. 1.102 do CC e 1.109 do CC, decretar-se o fim da personalidade jurídica com todas as suas consequências legais e processuais.

Ademais, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa na empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (REsp n. 1.750.420/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 14/12/2020).

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu que a sociedade agravada já era pessoa jurídica extinta na ocasião do ajuizamento da ação, tendo em vista, entre outros documentos, da certidão de baixa da Receita Federal.

Ou seja, constata-se que não havia obrigação de natureza fiscal que fosse exigível ou que pudesse ser exigida em momento futuro em face da referida pessoa jurídica.

Diante das provas dos autos, o TJSP constatou que não ocorreu o encerramento meramente de fato da sociedade empresária, mas sim a sua devida extinção de acordo com os requisitos previstos em lei.

Logo, rever o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que a sociedade agravada Ecosolid já era pessoa jurídica regularmente extinta quando do ajuizamento da ação, demandaria o necessário reexame do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, tampouco há como acolher a tese recursal quanto à segunda controvérsia.

Pretende o recorrente, em síntese, a substituição processual da sociedade agravada pelos seus sócios, já que compareceram espontaneamente nos autos.

O Tribunal *a quo* afastou o pleito de substituição da agravada Ecosolid por seus sócios, nos seguintes termos (fls. 673-674):

[...]

Não há que se falar, ainda, em substituição da agravada Ecosolid por seus sócios (“que já compareceram espontaneamente nos autos”), por não estarem presentes aos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, in verbis: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

O Código de Processo Civil prevê procedimento específico para desconconsideração da personalidade jurídica, com a instauração do respectivo incidente e a citação do sócio para manifestar-se, nos termos dos artigos 133 e seguintes, combinados com o artigo 795, § 4º, do mesmo diploma legal, o que aqui não ocorreu.

Bem determinada, portanto, a extinção do feito quanto à agravada Ecosolid, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que deve ser mantida.

Daí se extrai que o Tribunal *a quo* afastou o pleito de substituição processual da sociedade agravada pelos seus sócios, com fundamento no art. 50 do Código Civil, que trata das hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, convém destacar que, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a sucessão processual não se confunde com a desconconsideração da personalidade jurídica, pois tratam-se de situações que se fundamentam em diferentes circunstâncias fáticas e jurídicas.

Observe-se:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconSIDERação da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A sucessão processual deriva da extinção voluntária da sociedade

empresária e a desconsideração da personalidade decorre da verificação do abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios e administradores.

Na espécie dos autos, trata-se de extinção voluntária da sociedade empresária, até porque o próprio Tribunal *a quo* fundamentou o reconhecimento da extinção da sociedade, entre outros documentos, na existência de distrato.

Assim, ao contrário do que decidiu o TJSP, o preceito do art. 50 do Código Civil não se subsume à hipótese dos autos.

O que se pretende, portanto, é decidir se, no caso dos autos, reconhecido que a extinção da sociedade ocorreu antes do ajuizamento da ação, os sócios são os seus legítimos sucessores dos direitos e obrigações remanescentes, inclusive para efeitos processuais.

O recorrente aponta como um dos fundamentos da sua irresignação, a violação ao art. 75 do CPC, do qual se extrai que a outorga de excepcional capacidade processual às sociedades irregulares que, embora existentes no mundo fático, não possuem personalidade jurídica própria, em razão da ausência de inscrição de seus atos constitutivos no órgão competente.

Contudo, verifica-se que o disposto no referido artigo refere-se a situação diversa da apresentada nos autos, haja vista que a sociedade empresária encerrou suas atividades e foi liquidada, de forma legal, antes do ajuizamento da ação.

Daí é que tampouco há como acolher a tese recursal amparando-se no teor do art. 51 do CC ("nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua"), considerando-se que o Tribunal de origem reconheceu a

extinção e a conclusão da sua liquidação.

Ultimada a sua liquidação antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em legitimidade para postular eventual direito em juízo, o que justifica a prematura extinção do processo.

Logo, decidir em sentido contrário implicaria rever a premissa de que não foi extinta a sociedade e que não foi ultimada a liquidação, o que, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.792.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0012794-1

Número de Origem:
21904463320178260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERAIS TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP127809
RECORRIDO : ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E OUTRO(S) - SP198797
RECORRIDO : COMERCIAL LEAL INOX ABRASIVOS LTDA
RECORRIDO : BERNARDO THADEU BAYA ANDRADE
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO FIRME XAVIER E OUTRO(S) - MG083793
BERNARDO MEDEIA XAVIER - MG152621
TALITA CAMARA DE ALMEIDA - MG119071
RECORRIDO : CLEITON GONCALVES RABELO
ADVOGADO : BRENO RANGEL E OUTRO(S) - MG172329
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERAIS TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP127809
AGRAVADO : ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E OUTRO(S) - SP198797

AGRAVADO : COMERCIAL LEAL INOX ABRASIVOS LTDA
AGRAVADO : BERNARDO THADEU BAYA ANDRADE
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO FIRME XAVIER E OUTRO(S) - MG083793
BERNARDO MEDEIA XAVIER - MG152621
TALITA CAMARA DE ALMEIDA - MG119071
AGRAVADO : CLEITON GONCALVES RABELO
ADVOGADO : BRENO RANGEL E OUTRO(S) - MG172329

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024